

Proc. TC-042.831/2012-1
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator

Tratam os autos da Tomada de Contas Especial instaurada em desfavor do Sr. Luís Alfredo Amin Fernandes, ex-Prefeito do Município de Viseu/PA, inicialmente devido à omissão no dever de prestar contas dos recursos federais repassados pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA ao Município, por força do Convênio 23.000/2006 (SIAFI 560704), objetivando a execução de obras de infraestrutura destinada à recuperação de 22km de estradas vicinais, localizadas no Projeto de Assentamento de Reforma Agrária denominado PA Cidapar 1ª Parte.

O montante de recursos repassados à municipalidade foi de R\$ 516.461,91, sendo R\$ 464.815,72 de recursos federais e R\$ 51.646,19 a título de contrapartida. Os repasses foram feitos por meio das ordens bancárias 20060B901279 de 30/6/2006 e 20060B902074 de 31/8/2006, cada uma no valor de R\$ 154.938,57.

Instado a se manifestar nos autos a respeito da omissão no dever de prestar contas, o responsável apresentou suas alegações de defesa e juntou documentos ao processo (peças 12 a 16). Todo o material foi devidamente analisado pela Secex/PA na instrução de peça 18, concluindo que *“O fundamento desta TCE se concentra no fato de não ter havido comprovação hábil, idônea e coincidente entre as despesas informadas pelo gestor e os recursos financeiros provenientes do Convênio 23.000/2006, Siafi 560704”*.

Diante das inconsistências na documentação oferecida pelo responsável, a unidade técnica não conseguiu estabelecer um nexo de causalidade entre as despesas efetuadas e os recursos transferidos ao município. Promoveu-se nova citação do ex-prefeito pelo débito decorrente da impugnação total das despesas realizadas com recursos das 1ª e 2ª parcelas do Convênio 23.000/2006 (a 3ª parcela não foi liberada), bem como para justificar outras irregularidades referentes aos processos licitatórios decorrentes do convênio.

Contudo, o ex-prefeito manteve-se silente por ocasião da segunda citação, apesar de ter sido regularmente citado. A Secex/PA propõe julgar irregulares as contas do Sr. Luís Alfredo Amin Fernandes e condená-lo ao débito integral dos valores repassados (1ª e 2ª parcelas), bem como aplicar-lhe a multa prevista no artigo 57 da Lei 8.443/1992.

Manifesto-me, com as devidas vêniãs, de forma divergente.

II

Discute-se, no presente caso, se o prefeito conseguiu estabelecer, por meio dos documentos apresentados na prestação de contas, o nexos entre o desembolso dos recursos do convênio e os comprovantes de despesas realizadas com vistas à consecução do objeto conveniado. Embora haja normas legais e regulamentares que orientam o gestor quanto às formalidades necessárias para isso, acredito que o mais importante é verificar se, a partir da análise dos documentos acostados nesses autos, é possível correlacionar as despesas e desembolsos.

Em que pese as irregularidades apontadas pela Secex/PA, não posso deixar de levar em conta que os processos licitatórios faziam referência ao termo de convênio e objetos contratados foram aderentes a ele. Algumas notas fiscais especificam o número do convite, outras especificam o número do convênio e outras, apesar de não especificarem nada, descrevem com clareza o objeto executado para o qual se pretende receber pagamento. Os valores constantes nas notas fiscais são coincidentes com os recibos, que por sua vez, coincidem com os cheques depositados na conta específica do convênio. Vejamos com mais detalhes:

O convite 34/6 tinha por objeto o fornecimento de óleo diesel para as obras. As duas notas fiscais relacionadas a ele (5552 e 5606) citam o número do convênio e o extrato bancário evidencia o desconto de cheques para pagamento das referidas notas (850021 e 850028).

Foi realizado o convite 35/06 para a locação de equipamentos, objeto compatível com o pactuado no convênio. Na prestação de contas, o prefeito apresentou as notas fiscais 224 e 267 que fazem referência expressa ao acordo e a nota fiscal 255 que, apesar de não citar o número do convênio, detalha com exatidão a destinação dos equipamentos locados “*recuperação de 22km de estradas vicinais no trecho Comunidade Timbozal ao Japim*”. A relação de pagamentos aponta que as notas fiscais 224 e 267 foram pagas respectivamente com os cheques 850022 e 850029 – conferidos no extrato bancário, **mas não há referências ao pagamento da nota 255.**

O convite 36/06 destinou-se a recuperar 102m de pontes de madeira na mesma localidade indicada no termo de convênio. A nota fiscal 173, emitida pela empresa contratada, especifica que a construção da ponte foi realizada na “*vicinal Japim-Timbozal, período de 20/07/2006 a 05/09/2006*”, de modo que não há dúvidas sua relação com o objeto conveniado. As outras notas (176 e 180) citam respectivamente o número do convite e o número do convênio. Os pagamentos foram realizados com os cheques 850023 (NF 173) e 850030 (NF 176). **A nota fiscal 180 não foi citada na relação de pagamentos e não há valor debitado na conta corrente que seja coincidente.**

O convite 37/06 objetivou a compra de tubos de concreto para execução de obras para a recuperação de 22km de estradas vicinais, localizada no Projeto de Assentamento de Reforma Agrária denominado PA-CIDAPAR – 1ª PARTE, no trecho Comunidade do Japim ao Timbosal. As notas fiscais 140 e 149, apesar de não citarem o convênio, podem ser relacionadas a ele em razão da descrição do produto oferecido e a data de ocorrência. Elas foram pagas com os cheques 850024 e 850033, conforme visto na relação de pagamentos e extratos bancários.

O convite 38/06 tinha por objeto a construção de barracão de canteiro de obras. A empresa contratada emitiu a nota fiscal 11, que descreve com precisão que trata-se de “*valor referente a construção do barracão do canteiro de obras para recuperação da vicinal Japim-Timbosal no Município de Viseu/PA*”. A nota foi paga com o cheque 850025, conforme visto na relação de pagamentos e extratos bancários.

O convite 39/06 objetivou o fornecimento material laterítico para recuperar 22km de estradas vicinais, localizada no Projeto de Assentamento de Reforma Agrária denominado PA-CIDAPAR – 1ª PARTE, no trecho Comunidade do Japim ao Timbosal. Foi emitida apenas a nota

fiscal 225 no valor de R\$ 54.472,50, com descrição precisa do objeto do convite, sendo possível correlacioná-la ao Convênio 23.000/2006. A referida nota foi paga em três parcelas: R\$ 34.457,19, R\$ 2.800,00 e R\$ 17.215,39. Ocorre que, segundo a relação de pagamentos, foi emitido apenas um cheque (850026) para o pagamento da primeira parcela e da nota fiscal 107, que não consta dos autos. O cheque 850027 foi destinado ao pagamento da segunda parcela e o cheque 850035 foi destinado ao pagamento, com recursos municipais, da terceira e última parcela. Deste modo, concordo com a unidade técnica no que tange a **ausência de nexos de causalidade, visto que os valores dos débitos na conta-corrente não condizem com o valor apresentado na nota fiscal.**

A última licitação relacionada ao convênio, Convite 40/06, destinava-se ao assentamento de tubos de concreto e 24m de pontilhão localizado no Projeto de Assentamento de Reforma Agrária denominado PA-CIDAPAR – 1ª PARTE, no trecho Comunidade do Japim ao Timbosal. Foram apresentadas as notas fiscais 231 e 232 a título de prestação de contas, que fazem referência expressa ao Convite 40/06 e ao convênio, respectivamente. O pagamento da nota fiscal 231 foi realizado com recursos municipais e o pagamento da nota fiscal 232 foi realizado mediante o cheque 850032.

III

Quanto à irregularidade descrita na alínea a, do subitem 11.1.1 da instrução de peça 25 – *“não identificação do convênio nas Notas Fiscais 140, 11, 819, 107, 225, 176 e 149, conforme prevê o art. 30 da IN/STN 1/1997”* – observo que apenas as notas 819 e 107, embora constem da Relação de Pagamentos referente à 1ª parcela de liberação de recursos, não foram acostadas nos autos e, portanto, não podem justificar as despesas efetuadas com os recursos do convênio. Nas demais notas fiscais apresentadas, conforme visto de forma detalhada nos parágrafos anteriores, considero possível estabelecer o nexo de causalidade com as despesas do convênio, a exceção da nota fiscal 225.

A Secex/PA conclui, com razão, que foram apresentadas cópias de notas fiscais que se referem ao Convênio 23.000/2006 que não estão contidas entre os pagamentos efetuados com os recursos das 1ª e 2ª parcelas que foram liberadas (alínea f, do subitem 11.1.1 da instrução de peça 25). Correta a análise em relação às notas 180 e 255, contudo, devo registrar que, no que tange à nota fiscal 231, a relação de pagamentos demonstra que o custeio da despesa foi realizado com recursos municipais (peça 1, p. 121).

Assiste razão à unidade técnica em relação à análise e conclusão das demais irregularidades (alíneas b, c, d, e, g, h, i, j, k do subitem 11.1.1 da instrução de peça 25).

Diante do exposto, presentes os documentos hábeis a comprovar o nexo entre parte da verba transferida e objeto avençado, este Representante do Ministério Público junto ao TCU, propõe que sejam acolhidas as despesas consignadas nas notas fiscais 5552, 5606, 224, 267, 173, 176, 140, 149, 11, 232.

Ministério Público, em 30/07/2014.

(Assinado eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral